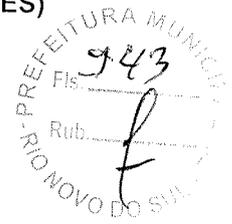




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



## INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 003/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002125/2021

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI (CNPJ nº 24.396.446/0001-45), interposto com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 003/2021, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM GABIÃO, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

### DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 30/09/2021, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 10 de novembro de 2021, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentou Recurso a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, protocolado no dia 17/11/2021, às 09h20min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso é TEMPESTIVO.

O Recurso foi comunicado às demais licitantes na data de 18/11/2021, através de e-mail, sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

O Recurso não foi impugnado.

### DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública contou com a participação das seguintes empresas, com seus respectivos representantes legais, devidamente credenciados: A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 07.137.125/0001-07, com representação legal do(a) Sr(a) DIOGO ARAÚJO MACHADO, CPF: 122.228.627-01, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54, com representação legal do(a) Sr(a) RICARDO DA SILVA, CPF: 075.015.047-50, D F D CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 24.581.296/0001-40, com representação legal do(a) Sr(a) DIEGO FRANCISCO DUARTE BARBOSA, CPF: 406.864.108-07, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 34.476.604/0001-20, com representação legal do(a) Sr(a) CÉLIO JOSÉ DA ROSA, CPF: 736.099.789-53, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ: 24.396.446/0001-45, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER BRITO DA SILVA ESTEVÃO, CPF: 103.534.907-84 e JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32, com representação legal do(a) Sr(a) SERGIO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CPF: 706.789.367-49.

Stamp



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo



Quanto à empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00, esta protocolou seus envelopes de maneira tempestiva, porém não enviou representante à Sessão, nem apresentou qualquer documento de Credenciamento.

Por sua vez, a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.638.562/0001-65, protocolou seus envelopes na data de hoje (30/09/2021), porém, nos horários de 09h09min50s (Proposta Comercial) e 9h11min03s (Habilitação). A par disso, a Comissão de Licitação decidiu não aceitar os envelopes da referida empresa, deixando-os fechados e reservados, sem serem abertos na Fase de Habilitação, a teor da aplicação da Cláusula VIII, item 1 do Edital, *in fine*: "Expirado o horário de entrega dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela Comissão". Também em razão da extemporaneidade da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a Comissão decidiu não credenciar o seu representante enviado à Sessão, a teor da aplicação da Cláusula VIII, item 1.1 do Edital: "Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, exceto como ouvinte, NÃO SENDO PERMITIDO SEQUER O CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE NA SESSÃO PÚBLICA". Após a decisão, o Presidente esclareceu tais circunstâncias a todos os presentes e permitiu a participação do representante da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA na sessão na condição de ouvinte.

Na fase de HABILITAÇÃO, foram HABILITADAS as empresas A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 07.137.125/0001-07, D F D CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 24.581.296/0001-40, GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 34.476.604/0001-20 e JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32.

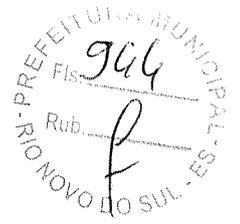
Por outro lado, foram INABILITADAS as empresas GUERRA AMBIENTAL EIRELI (CNPJ nº 24.396.446/0001-45) e CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME (CNPJ: 24.964.358/0001-00).

As INABILITAÇÕES tiveram os seguintes fundamentos:

- **GUERRA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 24.396.446/0001-45**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, alínea "e";
- **CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2, alínea "e".

Foi DESCLASSIFICADA a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54 em vista de seu pedido de retirada do certame, nos termos de sua justificativa.

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 10 de novembro de 2021, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.



## DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI

Assevera a recorrente que a exigência de Qualificação Técnica Operacional, tal como se encontra no edital, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços.

Afirma que a exigência de Atestado em nome da licitante fere os preceitos legais.

Afirma que foi exigido atestado de profissional que estivesse trabalhando para a empresa à época da obra, mas que seu documento foi considerado inválido em razão da contratação para realização da obra ter se dado entre o ente público e terceira empresa (Construtora Marvila Ltda).

Afirma que o Atestado exigido no item 5.2 não tem respaldo legal.

Assevera que houve exigência de registro de atestados e, no caso, o órgão fiscalizador só registra atestados em nome dos profissionais.

Sustenta que, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, em seu artigo 48, define-se que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Esclarece que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Faz considerações sobre a Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Técnica Operacional, a teor da já citada regulamentação do CONFEA.

Segue fazendo colagem de julgado do TCU e publicação do CREA nos quais rechaça-se a exigência de registro no CREA para Atestados de Capacidade Técnica Operacional.

Traz excertos da Resolução nº 317/86 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, no intuito de sedimentar seu posicionamento de que a capacidade técnica operacional de uma empresa é composta pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional pra pessoas jurídicas pelo fato de não poder ser emitida CAT em nome de pessoas jurídicas.

Por fim, faz uso do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para sustentar a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante. Utiliza-se, também, do artigo 3º, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal.

Afirma, categoricamente, que: "Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governador do Estado do Espírito Santo

Reitera sua argumentação fazendo juntada de julgado do Tribunal Regional da Primeira Região.

Faz as seguintes observações quanto aos documentos de habilitação juntados:

1. Foi feita juntada de atestado exarado pela empresa GUERRA SERVICE EIRELI, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao da presente licitação.
2. Foi subcontratada à recorrente parte da execução do serviço de muro idêntico, sendo registrada a CAT em nome da contratante originária, empresa GUERRA SERVICE, não podendo, pois, ser emitida nova ART e CAT em nome da subcontratada.
3. O engenheiro civil da recorrente também faz parte do corpo de técnicos da empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA.

Por fim, postula por sua HABILITAÇÃO.

#### DA ANÁLISE

Adentrando ao mérito, entendo que não cabe à razão à recorrente. Senão, vejamos:

Para analisar os questionamentos da recorrente é importante fazer a correta distinção entre Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Técnica Operacional.

A Qualificação Técnica Profissional – instituto largamente utilizado como critério de habilitação pela Administração Pública em geral – encontra seu fundamento legal no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, estando restrita sua exigência às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Segundo a Lei, trata-se a Qualificação Técnica Profissional da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Procura-se, assim, aferir a capacidade técnica do responsável técnico que trabalha para a licitante, através de seu histórico profissional.

Na Qualificação Técnica Operacional, busca-se aferir se a própria licitante já executou obras de características semelhantes às do objeto licitado.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, a doutrina e jurisprudência divergem sobre o assunto, no que concerne à possibilidade de sua exigência.

Contudo, buscando estabelecer seu posicionamento, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO<sup>1</sup>, no qual são esclarecidos

<sup>1</sup> <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/PC020-17.pdf>



os contornos da exigência da Qualificação Técnica Operacional no âmbito estadual. Em razão de sua relevância, colacionamos aqui sua conclusão quanto ao mérito da questão:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO

1.2- Quanto ao MÉRITO:

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discutido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

Por ser pertinente, faço colagem de trecho do voto do Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, Relator do ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário:

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**



aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I) , que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

De plano, vemos que caem por terra os argumentos da recorrente quanto à ilegalidade da exigência da capacidade técnica operacional, visto que, através de firme posicionamento dos tribunais de contas pátrios, há farta base legal para tanto.

No Edital em comento, a Qualificação Técnica **Operacional** restou exigida na Cláusula IX item 5.2, conforme adiante especificado:

**5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL<sup>2</sup>:**

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de:

a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado;

a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.

b) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

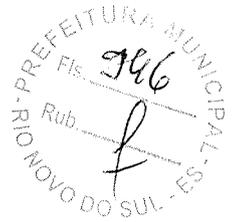
c) No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.

<sup>2</sup> OBS: A exigência relativa à capacidade técnica-operacional deste certame está alicerçada e pacificada em diversos acórdãos do TCU e TCE-ES tais como:

Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara;  
Acórdão nº 655/2016 Plenário;  
Acórdão nº 205/2017;  
Acórdão nº 10362/2017 - 2ª Câmara;  
TCE-ES Parecer/Consulta TC-020/2017 - Plenário. Processo TC: 7713/2013 classificações: Consulta Prefeitura Municipal de Vitória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



d) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante são, ALTERNATIVAMENTE:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANT. MÍNIMA
Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.	450,00 m3
Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão	190,00 m2

Do que se denota, o Edital encontra-se em estrita consonância com os expressos dizeres da Lei, bem como, da orientação de nossas Cortes de Contas (Estadual e da União), tanto no que concerne à Qualificação Profissional, quanto à Operacional.

Veja-se que a Qualificação Técnica Profissional exigida, fundamentada no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, está restrita unicamente aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço, não estabelecendo quaisquer quantidades mínimas ou prazos máximos para os Atestados.

Por sua vez, a exigência, para esse fim, de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado pelo CREA, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT), encontra firme fundamento na Lei de Licitações:

Art. 30. Omissis

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, no que tange à Qualificação Técnica Profissional, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou transbordo de finalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo

Quando à Qualificação Técnica Operacional, esta foi estabelecida no Edital tendo em vista o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO (bem como, pelo TCU em sua vasta literatura), seguindo os estritos limites ali delineados.

Assim, foi estabelecida considerando a complexidade da obra, conforme manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município. A exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes obedece à autorização dada pelo nosso Tribunal Fiscalizador, estando tais quantitativos em compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – ou seja, restritos, também, aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Quando à forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, veja-se que o Edital **NÃO a restringiu à apresentação de CAT certificada pelo CREA**, mas, antes, estabeleceu que a comprovação poderia ser feita, **ALTERNATIVAMENTE**, por meio da apresentação de: a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado; a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.

Assim, percebe-se que **O EDITAL AMPLIOU AS FORMAS DE PROVA**, aceitando também a CAT (além de outros Atestados que a licitante tivesse).

Logo, claro está que, contrariamente ao que sustenta a recorrente, não houve a exigência restritiva de registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, podendo tal comprovação ser feita por simples Atestado.

Em outro argumento, repetido em diversos pontos, sustenta a recorrente que, o **art. 48 da Resolução 1.025 do CONFEA** define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Na verdade, o simplório argumento é refutado com o texto expresso do art. 48 da citada Resolução, que traz informação diversa:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Na tentativa de fundamentar seu argumentado, a recorrente utiliza-se de julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/RR). No entanto, da leitura do voto relator, percebe-se que o mesmo não adentra no mérito da diferença existente entre a Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Técnica Operacional, fundamentando seu posicionamento no princípio do excesso de formalismo. Demais disso, apega-se à premissa de que o CREA não registra atestado em nome de empresas – entendimento suplantado pelo posicionamento técnico abalizado das Cortes de Contas acima mencionadas, com já visto. Assim, inaplicável ao presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



Ante essa exaustiva análise, vê-se claramente a ausência de mácula no Edital em suas exigências técnicas, não havendo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nos quesitos.

Neste pleito, restam superados todos os argumentos levantados pela recorrente.

Na verdade, o que se percebe é que, entre todos os seus questionamentos, a recorrente deixou de tocar no ponto fulcral de sua inabilitação – qual seja, a comprovação da realização dos serviços constantes no Atestado juntado às fls. 802.

Veja-se que a recorrente não foi inabilitada por falta de CAT relativa ao Atestado em questão. Não foi exigido o registro do CREA quanto ao Atestado fornecido pela empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA.

O motivo da inabilitação foi que, em razão das circunstâncias verificadas, havia indícios de que a recorrente não havia executado os serviços em questão. Primeiro, porque os serviços aparentavam ter sido executados pela empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA, nos termos da CAT nº 000968/2019; segundo, porque, aventada uma possível subcontratação em face do Atestado juntado às fls. 802, verificou-se que a mesma suplantava em muito os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, não sendo crível sua permissão pelo Município contratante; terceiro, porque, realizadas diligências junto à prefeitura de Guarapari (ES) para verificar a ocorrência da subcontratação, não obtivemos êxito em localizar documentos que comprovassem que a mesma, de fato, tenha ocorrido.

Agora, em sede de recurso, tendo a chance de esclarecer o ocorrido, também a recorrente não fez juntada de qualquer documento (seja contrato, CAT, Ordem de Serviço ou qualquer outro), que comprovasse a celebração da subcontratação ou mesmo a realização dos serviços.

Neste ponto, deve prevalecer o Princípio da Verdade Material, o qual traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo licitatório justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso.

Celso Antônio Bandeira de Mello compreende o princípio da seguinte forma: “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]”.

Odete Medauar afirma que o princípio da verdade material exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo

Hely Lopes Meireles explica que “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”.

José dos Santos Carvalho Filho aduz que o princípio da verdade material “autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram”.

Some-se a isso o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica deve corresponder à realidade dos fatos (Acórdão nº 2859/2008 – TCU – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro).

Assim, tenho que a recorrente não obteve êxito em rechaçar o motivo de sua inabilitação.

Por outro lado, o simples fato de seu engenheiro constar nos quadros da empresa CONSTRUTORA MARVILA LTDA não é suficiente para lhe garantir a habilitação, tendo em vista que a Qualificação Técnica Operacional se presta a verificar os aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Assim, irrelevante o apontamento.

Dito isto, não vislumbro no presente Recurso qualquer argumento apto a modificar a Decisão exarada por esta CPL.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Rio Novo do Sul, 01 de dezembro de 2021.

**JEFFERSON DIÓNEY ROHR**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ANA PAULA LOUZADA MOREIRA**  
Membro

**FILIPÉ ROBSON MOULIM DA PASCHOA**  
Membro